

julguem legaes as guias que não forem acompanhadas dos generaes, á que se referem ; bem como para que se evite o abuso de trocar-se guias com o fim de obter mais favoraveis descontos das conducções.

Art. 5º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 3.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica suspenso o provimento das cadeiras magistraes de instrucções canonicas e de Historia Sagrada e ecclesiastica durante o impedimento das cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór se no prazo marcado para o concurso não apparecerem oppositores a ellas.

Art. 2º Quando vagarem as cadeiras de Arcipreste e Thesoureiro-mór, sem estarem providas as cadeiras magistraes, de que trata o artigo antecedente, poderão ser providas as dignidades, de modo porem que fiquem duas vagas parr serem nellas providas as cadeiras magistraes : todas as mais vagas poderão ser providas na forma ordinaria.

Art. 3º Fica elevada a seiscentos mil rês a gratificação das cadeiras magistraes : sendo sujeitas ás distribuições quotidianas tão somente a congrua correspondente ao canonicato, e nos dias em que por lei são obrigados a residir.

Art. 4º Os dous substitutos de que trata o art. 3º da lei de 18 de março de 1837, serão destinados um para as cadeiras de Theologia Dogmatica e Moral ; e outro para as de instituições Canonicas e Historia Sagrada e Ecclesiastica. Terão a gratificação annual de quatrocentos mil réis cada um, e a preferencia ao primeiro canonicato que vagar.

Art. 5º Fica suspenso o provimento do respectivo substituto, emquanto durar a suspensão das cadeiras de que trata o art. 1º, e revogadas todas as leis e disposições em contrario.

---

LEI N. 4.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica desannexado do juizo do civil desta cidade o municipio da villa de Parnahiba.

